

| | | |
|----------------------------|--|--|
| Data 95.01.02 | INSTITUTO DO VINHO DO PORTO Direcção Central | Nível de divulgação Todos os Utentes |
| CIRCULAR Nº 1/95 | Regulamentação dos Vinhos de Quintas — Vindima de 1994 — | Pág. 1/1 |

Conforme previsto em circular anterior (circular nº 6 de 94.08.05) os operadores que queiram vir a comercializar vinhos do Porto com a menção "Quinta" ou equivalente e referência à colheita de 1994 (Vintage, LBV ou Colheita), devem possuir no IVP uma conta-corrente para cada "Vinho de Quinta" previsto.

A abertura das aludidas contas-correntes far-se-à com base em informação a incluir na declaração anual — modelo K, em referência separada, com alusão clara à Quinta de produção e ao volume produzido — todo ou parte — que se pretende destinar a este efeito.

Anexo a esse documento deverá ser enviada cópia da declaração de produção entregue na Casa do Douro, identificando as parcelas que integram a Quinta em referência.

A movimentação de qualquer dessas contas-correntes poderá ser feita em qualquer altura no caso de se pretender dar outra qualquer utilização ao vinho em apreço, por transferência para a conta global existente no IVP.

Na altura de aprovação do registo de um lote de Vintage, LBV ou Colheita, sob o qual será comercializado o "Vinho de Quinta", far-se-à a movimentação para essa conta específica.

Junto remete-se a(s) ficha(s) referentes às Quintas constantes nas marcas registadas no IVP pela V/firma, para completo preenchimento (campos em aberto) ou rectificação das informações transmitidas na comunicação solicitada na circular nº 6 de 94.08.05 e devolução à Delegação de Peso da Régua até 31 de Janeiro do corrente ano.

O não preenchimento dos requisitos atrás definidos será inibitório da efectivação de qualquer registo de vinhos com referência à vindima de 1994 e associados à menção "Quinta" ou equivalente.

A Direcção,

Princípios de Regras

Samuel Santos

Ⓢ